

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Processo de Recuperação Judicial da Mixtel Distribuidora Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, autos de nº 0015091-73.2022.8.16.0185.*

**MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, nº 830, barracão 29, bairro Novo Mundo, CEP: 81.050-590, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 07.941.752/0001-04 (“Mixtel”);

- (i) Considerando que a Mixtel tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que em resposta a tais dificuldades, a Mixtel ajuizou, em 04 de novembro de 2022, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e deve submeter seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) à Homologação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”);
- (iii) Considerando que este Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo Laudo de Viabilidade Econômica e de avaliação dos bens e ativos subscrito por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, por força do Plano de Recuperação Judicial, a Mixtel busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

A Mixtel submete este Plano de Recuperação Judicial à deliberação em Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, conforme os arts. 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

### PARTE I – INTRODUÇÃO

#### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou



feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano de Recuperação Judicial. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em dias úteis. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes, da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. "AGC":** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.2. "Administrador Judicial":** significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, assim entendido como a empresa Credibilità Administrações Judiciais, CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba, PR, telefone (41) 3095-4875, ou qualquer outra pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-lo ou substituí-lo.

**1.2.3. "Créditos":** significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos.

**1.2.4. "Créditos com Garantia Real":** significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.5. "Créditos Ilíquidos":** significa crédito com fato gerador anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja passível ou seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatória ou não, sem trânsito em julgado.

**1.2.6. "Créditos ME e EPP":** significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.7. "Créditos Não Sujeitos":** significa os Créditos contra a Recuperanda que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à Data do Pedido.

**1.2.8. "Créditos Quirografários":** significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF.



**1.2.9. “Créditos Retardatários”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 4.5. deste Plano.

**1.2.10. “Créditos Sub Judice”:** são os Créditos controvertidos que são objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja reconhecida sua liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como seja determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

**1.2.11. “Créditos Sujeitos”:** significa os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, ainda que sejam Créditos Ilíquidos.

**1.2.12. “Créditos Trabalhistas”:** significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.13. “Credores”:** significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos.

**1.2.14. “Credores com Garantia Real”:** significa os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.15. “Credores Financiadores”:** significa os Credores que cumprem os requisitos da Cláusula 9 deste Plano.

**1.2.16. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8 deste Plano.

**1.2.17. “Credores ME e EPP”:** significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.18. “Credores Não Sujeitos”:** significa os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos.

**1.2.19. “Credores Quirografários”:** significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.



**1.2.20. “Credores Trabalhistas”:** significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.2.21. “Data do Pedido”:** significa o dia 4 de novembro de 2022, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

**1.2.22. “Dia Útil”:** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado cidade de Curitiba, Paraná; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade de Curitiba, Paraná.

**1.2.23. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.24. “Mixtel”:** significa a empresa Mixtel Distribuidora Ltda. – Em Recuperação Judicial, qualificada no preâmbulo deste instrumento.

**1.2.25. “Homologação do Plano”:** significa a decisão judicial que vier a homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, considerada a data de sua publicação no Diário Oficial.

**1.2.26. “Juízo da Recuperação”:** significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde se processa a Recuperação Judicial.

**1.2.27. “Laudo da Viabilidade Econômica”:** tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

**1.2.28. “Lista de Credores”:** significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.

**1.2.29. “LRF”:** significa a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.30. “PRJ” ou “Plano”:** significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

**1.2.31. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial n.º 0015091-73.2022.8.16.0185, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação. 



**1.2.32. “Recuperanda”:** significa a empresa Mixtel Distribuidora Ltda. - Em recuperação judicial.

**1.2.33. “Salário-Mínimo”:** significa o salário-mínimo definido por Lei ou Medida Provisória e de acordo com o valor em vigor à época da Homologação do Plano.

**1.2.34. “SPE”:** significa uma sociedade de propósito específico.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** O presente Plano prevê a adoção de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Mixtel, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da sua dívida e a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade das suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Mixtel, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante os últimos anos da atividade empresarial. Em 2020 houve a pandemia da Covid-19 que afetou diretamente as operações e resultados de diversas empresas de todo o mundo, com a paralisação da economia, redução das atividades do setor produtivo, problemas logísticos e queda drástica do consumo. Muitos comércios fecharam suas portas, o que impactou diretamente na receita da MIXTEL, gerando um descompasso financeiro com relação as suas obrigações financeiras de curto, médio e longo prazo.

A MIXTEL na tentativa de contornar estas circunstâncias, ofereceu prazos superiores para vendas no atacado e preços melhores, porém, tais medidas não surtiram efeito e com isso precisou tomar recursos financeiros com taxas elevadas em busca da manutenção do negócio e o cumprimento das obrigações.

Todas as adversidades citadas acima ocasionaram em dificuldades com os fornecedores o que, por sua vez, gerou impedimento de concretizar uma grande gama de vendas realizadas, acarretando e acumulando sérios prejuízos que hoje persistem.

É diante deste cenário, e por se encontrar em dificuldades financeiras transitórias e pontuais na condução de suas atividades, que a Recuperanda busca através da recuperação judicial, a intervenção jurídica necessária para reorganizar sua operação e para retornar suas atividades ao mercado.



**2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro que demonstra a Viabilidade Econômica deste Plano encontra-se no Anexo I e o laudo de avaliação dos ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no Anexo II.

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**3.1. Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ prevê: *(i)* a reestruturação do passivo exigível, de modo a adequá-lo à realidade da Recuperanda e à efetiva possibilidade de cumprimento deste PRJ; *(ii)* a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda; *(iii)* o fomento dos credores; *(iv)* a busca por novas linhas de financiamento (DIP Financing).

**3.2. Reorganização Societária (Art. 50, II, III da LRF).** No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Mixtel poderá realizar, após a Homologação do PRJ e nos termos da legislação brasileira, operações de reorganização societária específicas, tais como: *(i)* cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiros; *(ii)* criar ou participar de SPEs; *(iii)* mudança de seu objeto social; *(iv)* criação e extinção de filiais e ainda *(v)* associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que podem resultar na transferência do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social desde que seja acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem na impossibilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

**3.3. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Arts. 50, I, XII e 59 da LRF).** Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

Com a Homologação Judicial deste PRJ e operada a novação dos créditos, nos termos desta Cláusula, os Credores automaticamente anuem a liberação de garantias reais e fidejussórias prestadas pela Recuperanda, bem como de todas as garantias reais e



fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e outros garantidores em benefício da Recuperanda.

**3.4. Obtenção de Novos Financiamentos (Arts. 69-A a 69-E da LRF).** Para facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pela Recuperanda, de modo a incrementar as medidas de recuperação, a recuperanda poderá instaurar a modalidade de financiamento denominada como *DIP Financing (Debtor-in-Possession)*, conforme permite a LRF nos artigos 69-A e seguintes.

**3.5. Manutenção de Relações Estratégicas.** A Recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, **(a)** expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, seja com atuais ou novos parceiros ou fornecedores, seja em iguais ou novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes; **(b)** aumentar o volume movimentado, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua; e **(c)** rever os contratos comerciais, para viabilizar melhorias em suas transações, desde que, cumulativamente, **(i)** sejam realizadas em bases comutativas e em condições de mercado; **(ii)** não prejudiquem o pagamento dos Créditos; e **(iii)** não contrariem este Plano e/ou a LRF.

**3.6. Fomento junto aos Credores.** Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ a Mixtel poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa. Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 9 deste PRJ.

#### PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

#### 4. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**4.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, ocorrerá a novação dos Créditos, na forma do art. 59 da LRF, conforme disposto na Cláusula 3.3.

**4.2. Regra.** A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

**4.3. Créditos.** Habilitados os Créditos, seja por pedido da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras e prazos definidos neste PRJ.



**4.4. Créditos ilíquidos.** Os Créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim que esses Créditos forem reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, bem como estiverem revestidos de liquidez, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez que os Créditos tenham sido definitivamente habilitados, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitados os prazos previstos nas Cláusulas 5 e 6 deste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 5 e 6 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores. Eventuais créditos não habilitados na Lista de Credores, seja em razão de sua iliquidez quando da Data do Pedido, seja em função da ausência de pedido de habilitação por parte da Recuperanda ou por parte do credor, somente poderá ser exigido na forma do Plano, não sendo admitido o prosseguimento de ação de execução, sobretudo quando não respeitadas as condições deste Plano, haja vista a ocorrência de novação de todos os Créditos Sujeitos.

**4.5. Crédito Retardatário.** São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, reconhecidos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito será pago dentro dos critérios e formas previstas nas Cláusulas 5 e 6 deste Plano, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**4.6. Meio de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária ou via chave PIX do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária ou chave PIX de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária ou PIX deverá ser feita necessariamente através do endereço eletrônico [rj@mixteldistribuidora.com.br](mailto:rj@mixteldistribuidora.com.br) e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, nº 830, barracão 29, bairro Novo Mundo, CEP: 81.050-590, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 07.941.752/0001-04. A Recuperanda esclarece que em nenhuma hipótese realizará depósito judicial para o cumprimento das obrigações atinentes a este Plano, sendo de inteira responsabilidade e obrigação dos credores apresentar os dados bancários para recebimento de seus créditos, não podendo ser os dados bancários de titularidade de terceiros ou de procuradores sem os poderes



específicos para recebimento destes valores.

**4.7. Valor Mínimo.** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) aqui descrito. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

**4.8. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais habilitações ou impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da LRF. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**4.9. Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

**4.10. Valores não resgatados.** Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado seus dados bancários conforme previsto no item 4.6. acima e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Neste sentido, os prazos previstos para o pagamento do crédito serão contados a partir do momento que o credor se desincumbir de seu ônus informando seus dados bancários.

**4.11. Compensação.** Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pela Recuperanda frente ao respectivo Credor, desde que constituídos e/ou que fato gerador de tal Crédito seja anterior à Data do Pedido, ficando eventual



saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Mixtel de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

**4.12. Depósitos Recursais.** Deverão ser liberados depósitos recursais em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor da Mixtel. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a Mixtel deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste Plano.

**4.13. Crédito em Moeda Estrangeira.** Para fins dos pagamentos estipulados nos itens abaixo, os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional, considerando a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX 800, "venda") no dia do pagamento.

## **5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**5.1. Créditos Trabalhistas.** Atualmente a Mixtel não possui Credores Trabalhistas, no entanto, se porventura venham a ser habilitados na presente recuperação judicial, seus créditos serão pagos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

**5.2. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único).** Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

**5.3. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput).** Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do PRJ ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na Lista de Credores, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice.

**5.4. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.** O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago na forma prevista no item 6.1. deste PRJ. *jm*



## 6. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**6.1. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP Credores.** Atualmente a Recuperanda não possui credores detentores de garantias reais e Credores ME e EPP, no entanto, se porventura vierem a ser habilitados na presente recuperação judicial, seus créditos serão pagos conforme as regras abaixo elencadas. Desta feita, os Credores com Garantia Real, que vierem a ser habilitados, os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que vierem a ser habilitados receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Sujeitos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

**6.1.1. Pagamento.** Os Créditos com Garantias Reais, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), sendo que o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) será liquidado, após um período de carência de 18 (dezoito) meses contados da Homologação do Plano, de acordo com o fluxo e demais condições abaixo:

**1º ANO** – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

**2º ANO** -- 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**3º ANO** – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**4º ANO** – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**5º ANO** – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**6º ANO** – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

*RS*



**7º ANO** – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**8º ANO** – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**9º ANO** – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**10º ANO** – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**11º ANO** – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**12º ANO** – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**13º ANO** – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**14º ANO** – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

**15º ANO** – 15% (quinze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

**6.1.2. Correção Monetária e Juros** Os Créditos novados nos termos da Cláusula 6 serão pagos acrescidos de juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano) e correção monetária mensal calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sendo que a soma dos encargos acima (juros e correção monetária) deverá respeitar o limite de 2% a.a. (dois por cento ao ano) e serão contados a partir da Data do Pedido, a serem calculados sobre os Créditos, sem



capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

**6.2. Quitação.** A quitação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e dos Credores Extraconcursais Aderentes dar-se-á automaticamente e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica creditada na conta bancária de titularidade do Credor, por ele informado, como recibo para todos os fins de direito.

## 7. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

**7.1. Parcelamento de Débitos Tributários.** A Mixtel poderá adotar parcelamento especial para solução do seu passivo tributário, conferido por Lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a Recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

## 8. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

**8.1. Credores Extraconcursais Aderentes.** Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão, que deverá ser apresentado formalmente através do e-mail presente na Cláusula 4.6 deste plano.

## 9. CREDORES FINANCIADORES

**9.1. Credores Financiadores.** Serão considerados Credores Financiadores aqueles Credores Sujeitos e que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, **(a)** mantenham o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, **(b)** concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, **(c)** autorizem a liberação de garantias fiduciárias de bens e direitos, e, **(d)** Compromisso de Não Litigar; Em contrapartida e como condição essencial e indispensável aos compromissos assumidos pela Recuperanda para viabilizar a implementação e a execução deste PRJ, bem como em contrapartida às concessões propostas pela Recuperanda, por operação e força deste PRJ, obrigam-se de forma recíproca, individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, os Credores Financiadores ao Compromisso de Não Litigar para suspender ou fazer com que sejam suspensas (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) todas



as demandas judiciais e/ou administrativas em curso em face da Recuperanda, avalistas, fiadores, diretores, sócios, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza desde a aprovação do plano e até a ocorrência da quitação ou até a resolução do PRJ e se abster de iniciar novas demandas judiciais e/ou administrativas.

**9.2. Condições e Forma de Pagamento.** Os Credores Financiadores nos termos deste Plano, deverão contratar com a Mixtel na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito ou Crédito Não Sujeito e poderão efetuar negociações para tal composição, as quais, em relação ao crédito sujeito, deverão seguir os seguintes limites: **(i)** prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; **(ii)** eliminação de até 100% do deságio; e **(iii)** carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor que venha a ser considerado um Credor Financiador.

**9.3. Inadimplemento.** O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Sujeito e/ou Crédito Não Sujeito ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6 acima.

**9.4. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano e nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Financiadores.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 10. EFEITOS DO PLANO

**10.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**10.2. Conflito com disposições contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF. *pm*

**10.3. Medidas judiciais e protestos.** Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra a Mixtel, seus controladores, suas



controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano.

**10.4. Formalização de documentos e outras providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

**10.5. Poderes da Mixtel para implementar o Plano.** Após a Homologação do Plano, a Recuperanda fica desde já autorizada a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano.

**10.6. Extinção das Ações.** A aprovação do Plano com ou sem Assembleia Geral de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos mesmos de toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra, exceto pelo quanto disposto na LRF, a saber:

- a) ajuizar e/ou dar continuidade a quaisquer medidas relacionadas a toda e qualquer disputa, pretensão, causa de pedir, sejam elas previamente identificadas ou não, conhecidas ou não, incluindo quaisquer pretensões que os Credores possam ter (seja de forma individualizada ou coletiva) contra a Recuperanda referentes aos Créditos Sujeitos;
- b) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Sujeitos em suas condições originais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens;
- c) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos por quaisquer outros meios;
- d) manter protestos ou cadastros de restrição de crédito em desfavor da Recuperanda, desde que relacionados ao não pagamento dos Créditos Sujeitos em suas condições originais;

**10.6.1. Liberação de penhoras.** Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e coobrigados (avalistas, fiadores etc.) relativas aos Créditos Concursais serão extintas e as penhoras e constrições eventualmente existentes serão liberadas em favor da Recuperanda. Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a



cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição consensual e escrita em contrário.

**10.6.2. Suspensão de Exigibilidade.** Com a aprovação do Plano, haverá a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos com relação aos avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza, durante o período de cumprimento do Plano e, uma vez que sejam satisfeitos os créditos nos termos deste Plano, a extinção da exigibilidade dos referidos créditos. Os Credores somente poderão exigir os créditos sujeitos dos avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso de qualquer natureza nas mesmas condições, prazos e valores previstos no Plano de Recuperação Judicial.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

### 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

**11.1 Anexos.** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**11.2 Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada na forma da LRF.

**11.3. Comunicações.** Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: *(i)* por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou *(ii)* por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações, inclusive indicação de conta bancária para recebimento de acordo com o Plano, devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

**A Mixtel Distribuidora Ltda. – em Recuperação Judicial**

Endereço: Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, nº 830, barracão 29, bairro Novo Mundo, CEP: 81.050-590, cidade de Curitiba, Estado do Paraná

A/C: Departamento Financeiro

E-mail: [rj@mixteldistribuidora.com.br](mailto:rj@mixteldistribuidora.com.br)



## 12. LEI E FORO

**12.1. Lei aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**12.2. Foro.** O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial.

## 13. ANEXOS

- Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro
- Anexo II - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Curitiba/PR, 15 de abril de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

